



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Processo n.º **222/94** de 19 de dezembro de 1994

Interessado: Executivo Municipal

Localidade: Bento Gonçalves

Assunto: "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº.23/94, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE
ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto-de-Lei nº Ofício nº 430/94-GAB de

Comissões de: Constituição e Justiça

Arquivado em:

Landes

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

222/94
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 430-94/GAB Bento Gonçalves, 19 de dezembro de 1994.

APROVADO

VOTAÇÃO:

Única
por maioria

Excelentíssimo Senhor Presidente:

SALA DAS SESSÕES

DATA

27/12/94

Vereador

Presidente

Com satisfação cumprimos Vossa Excelência e, por extensão, os nobres parlamentares municipais, e, na oportunidade temos o dever de encaminhar a essa Casa Legislativa a comunicação e os motivos que nos levam a vetar o Projeto-de-Lei nº 23/94, que "Estabelece critérios para reajuste de tributos municipais e dá outras providências", de autoria do Vereador Eugênio Rizzardo, aprovado na sessão do dia 13 de dezembro de 1994.

Dentre as matérias de iniciativa privativa do Executivo, elencados pela Lei Maior (Art. 61, § 1º, II, "b") e pela Constituição Municipal (Art. 38, II), está a tributária e orçamentária, reservadas ao Prefeito, Governador ou Presidente.

O impulso original de leis que versem sobre fixação, reajuste ou cobrança de tributos, é do Prefeito, no âmbito do Município. Temos, então, um ato viciado, com defeito, em desconformidade com a lei.

O Legislativo usurpou da função que não é sua ao apresentar o Projeto.

...*Am*

Exmo. Sr.

Ver. Ivar Leopoldo Castagnetti

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Não há como negar-se, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto-de-Lei nº 23/94 e a incompatibilidade, o choque com a regra jurídica constitucional é razão jurídica suficiente para o veto do Projeto-de-Lei enviado.

Não bastasse o vício formal, o Projeto-de-Lei nº 23/94 é inócuo, visto o que dispõe o Código Tributário Nacional, no Art. 97, § 2º.

"Art. 97 - ...

I - ...

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Resta dizer que o Projeto-de-Lei aprovado e encaminhado à sanção inibe o Município de instituir e arrecadar os tributos de sua competência e de colocar em prática o processo de administração tributária, faculdade que a Constituição lhe outorgou.

Muito embora vetamos totalmente o Projeto-de-Lei de origem legislativa, manifestamos o compromisso da Administração Municipal em corrigir os impostos ou tributos municipais somente pelos índices oficiais da inflação.

Salientamos, outrossim, que na legislatura 1989/1992, Projeto de tal natureza também foi proposto pelo Legislativo e, também foi vetado, pelo Administrador daquela época, pelas mesmas razões que este Executivo veta o presente Projeto.

Por todo o exposto e com fundamento nos dispositivos legais mencionados, vetamos totalmente o Projeto-de-Lei nº 23/94.

Cordialmente,

Aido José Bertuol

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Unica (R.U.)</i>	
<i>por maioria</i> (11x09)	
SALA DAS SESSÕES	DATA
131	12/10/94
Vereador	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 23/94, DE 20 de outubro de 1994.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum imposto, taxa ou tributo cobrado pelo Município, poderá a qualquer título, ser elevado de um exercício para outro, em percentuais superiores aos índices oficiais da inflação, divulgados pelas autoridades competentes do Governo Federal.

Art. 2º - A desobediência aos preceitos da presente Lei importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



238

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 238

Processo nº 222/94 - veto

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, o veto total ao projeto de lei do Vereador Eugênio Rizzardo, que estabelece critérios para reajuste de impostos de acordo com os índices da inflação.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo invoca defeito de iniciativa da matéria e dispositivos constantes do Código Tributário Nacional.

Esta AJU tem posição já definida no parecer ao projeto propriamente dito, que não se trata de matéria financeira, mas apenas de origem comum, que limita tão somente a elevação dos tributos nos índices da inflação - anual, fora portanto, do alcance das limitações de competência constante da Lei Orgânica.

Ademais, o Município não está impedido - de reavaliar os imóveis, atualizando seu valor venal, de acordo com as benfeitorias por ventura feitas no imóvel, que justifiquem tal procedimento.

Esta seria a interpretação correta do Art. 97 do Código Tributário Nacional - no seu inciso I - parágrafo 2º, invocado na justificativa do veto.

Nosso entendimento é de que não há vício, de origem, mesma posição manifestada em projeto de lei do Vereador Olavo Chiella em 1991 e agora.

Em 1993, ao invés de solicitar a Câmara a revogação da Lei do Vereador Chiella, deveria o Executivo ter argüido sua inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, preservando assim, a harmonia e o respeito que deve existir entre os poderes.

Assim, nosso parecer é no sentido de manter a posição do parecer anterior, para rejeitar o veto.



de 5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

s.m.j. é o parecer

B. Gonçalves, 26 de dezembro de 1994.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. IDALINO CASAGRANDE

*19/12/94**Comdes*

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 222/94

ASSUNTO: Veto Total ao projeto de lei nº.
23/94, de origem legislativa, que
estabelece critérios para reajus
te de tributos municipais e da
outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo Nº222/94, de origem executiva, "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº23/94, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", considerando que a justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal são pertinentes e dentro dos princípios legais, esta Comissão reafirma parecer dado na apreciação do projeto e é favorável pela acatação do Veto.

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Mauro A. Villa
Ver. MAURO ANTONIO VILLA -presidente*Clóris Pasqualotto*
Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO -Membro*Alcindo Gabrielli*
Ver. ALCINDO GABRIELLI -Membro